



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.052/2015
(23.7.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.356-33.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Candido Santos Gusmão. Adv.: Juracy Silva Vargês.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Presença de Improriedades. Irregularidades sanadas. Ausência de comprometimento das contas. Aprovação, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e as falhas remanescentes não comprometem a sua análise e robustez, em harmonia com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.356-33.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Candido Santos Gusmão, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PTB, protocolizou documentação visando prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, em relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 186/187, registra a necessidade de que seja apresentada a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem assim da reapresentação do extrato da prestação de contas, devidamente assinada e acompanhada de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014. Devidamente intimado para se manifestar, o candidato manteve-se inerte, consoante certidão de fls. 189.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, às fls. 190/192, indicando a existência de impropriedades e irregularidades, manifesta-se pela desaprovação das contas do promovente.

Intimado para se pronunciar acerca do parecer conclusivo exarado pela aludida unidade técnica, o promovente manifestou-se às fls. 196/200.

A Secretaria Judiciária, à fl. 203, certifica que o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB não apresentou manifestação.

Instado a opinar, o Ministério Público Eleitoral, entendendo que as falhas contidas na presente prestação de contas não são suficientes para acarretar a desaprovação das contas, pronunciou-se pela aprovação, com ressalvas, nos

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.356-33.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR

termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.356-33.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando-se os autos, é de se observar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, em parecer técnico conclusivo, identificou a existência de falhas classificadas como impropriedades e irregularidades, razão pela qual se manifestou pela desaprovação das contas do promovente.

As impropriedades indicadas pela unidade técnica consubstanciam-se na omissão quanto à entrega da 1ª e 2ª prestações de contas parciais, na abertura da conta bancária identificada após o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ e na ausência de apresentação do extrato bancário correspondente à movimentação financeira do mês de outubro de 2014 em sua forma definitiva.

É valioso destacar, por relevante, que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria, em relação às impropriedades declinadas no parágrafo acima, ressalta que estas não comprometem, isoladamente, a regularidade e confiabilidade das contas apresentadas.

Quanto às irregularidades detectadas na prestação de contas em tela, a mencionada unidade técnica aponta as falhas a seguir declinadas:

6.1. Existem despesas realizadas com combustíveis, no valor de R\$1.800,00, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Diligenciado para esclarecimentos, o candidato manteve-se silente.

6.2. Houve registro na conta “aquisição/doação de bens móveis ou imóveis”, referente de doação do veículo LOGAN, PALCA, OVC 7034, avaliado no valor de R\$2.400,00 (fls. 91 e 93), resultando em sobra não financeira de campanha que deveria ter sido recolhida ao órgão partidário. Diligenciado para esclarecer ou retificar sua

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.356-33.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR**

prestação de contas, o candidato manteve-se silente.

Sucedo que, em relação à irregularidade indicada no item 6.1 do parecer técnico conclusivo é importante destacar que a análise dos autos revela que às fls. 112/113, o “contrato de doação de carro de som ou motocicleta para divulgação da campanha eleitoral” justifica o valor gasto em combustível.

Além disso, importa registrar, consoante bem pontou a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 205/206, que a irregularidade relativa ao item 6.2 do parecer técnico conclusivo revela-se sanada uma vez que o valor de R\$ 2.400,00 equivale à locação mensal de um veículo e que o automóvel, na época da cessão, era propriedade do cedente, fl. 130.

Assim sendo, verifica-se, no caso em tela, que as impropriedades identificadas não apresentam o condão de conduzir a desaprovação das contas do promovente, bem assim que as irregularidades que apresentavam maior gravidade e repercussão sobre as contas do promovente foram devidamente sanadas. Por conseguinte, corrobora-se com o entendimento explanado pela Procuradoria Regional Eleitoral de que não subsistem, nos presentes fólhos, falhas que possam sustentar a desaprovação das contas.

Neste diapasão, importa ratificar que a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduz à conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

À vista dessas considerações, constatando-se que foram cumpridas as exigências legais pertinentes, em harmonia com o posicionamento adotado

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.356-33.2014.6.05.000 – CLASSE 25
SALVADOR

pelo órgão ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Candido Santos Gusmão.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator